



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Catiguá - SP, 08 de janeiro de 2026.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2025 EDITAL Nº 001/2025

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise do recurso apresentado pela empresa EVERTON SILVA PORTO no âmbito do processo licitatório (Concorrência Eletrônica nº 002/2025), que visa o "Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para a execução de serviços comuns de reparos e manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência".

2. ANÁLISE TÉCNICA E CONSTATAÇÕES

A partir da análise realizada, constatou-se que a planilha orçamentária de referência utilizada para a deflagração do certame não contemplou o detalhamento do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), elemento essencial para a adequada formação de preços em contratações de obras e serviços de engenharia.

Embora tal circunstância não tenha caracterizado, de imediato, nulidade insanável do procedimento, verificou-se que a manutenção do certame nas condições originalmente estabelecidas poderia comprometer a competitividade, a transparência, a correta avaliação das propostas e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa, além de gerar riscos à futura execução contratual, tais como desequilíbrio econômico-financeiro ou inexistência de preços.

Diante desse contexto, a Administração entendeu que a continuidade do procedimento não se mostra conveniente nem oportuna, recomendando-se a sua interrupção para readequação do orçamento de referência, de modo a assegurar maior segurança jurídica, eficiência e aderência às boas práticas de planejamento das contratações públicas.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA

Assim dispõe o art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento." – destacamos.

Como visto, a inclusão do BDI é elemento essencial do orçamento que compõe o projeto básico de obras e serviços de engenharia. O detalhamento do BDI deve constar dos anexos do edital e das propostas.

A falta desse índice vai contra o princípio adotado na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em que a composição do BDI é parte fundamental do preço de venda de um serviço de engenharia e sua ausência no edital ou na planilha de referência compromete a transparência do certame, podendo assim resultar na contratação de obras com preços unitários acima dos valores de mercado, com valor global baixo ou vice-versa, gerando riscos de sobrepreços ou inexistência contratual, afetando assim a legalidade e a fiscalização do processo licitatório, podendo gerar questionamentos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



O TCU, estabelece diretrizes claras sobre a composição e a obrigatoriedade do BDI em orçamentos de obras públicas, determinando que a falta deste detalhamento ou a sua inclusão indevida (como custo direto) são lapsos passíveis de sanção ou desclassificação.

Neste sentido a Súmula nº 258/2010 e o v. Acórdão 2622/2013.

Por fim, inegável o direito de a Administração rever seus autos (autotutela), por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, à luz do disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da constatação, conclui-se que a planilha orçamentária do procedimento licitatório em epígrafe está em desacordo com legislação pertinente.

Desta feita, recomenda-se à Comissão de Contratação, bem como a Autoridade Competente, promover a imediata **revogação** do certame em tela, com a correção da planilha orçamentária (inclusão do BDI), e realização de novo procedimento, tornando assim prejudicado o recurso apresentado pela empresa EVERTON SILVA PORTO.

É o parecer.

Atenciosamente.

CLAUDIO DUARTE PEIXOTO AMARAL
Engenheiro Civil
CREA: 5069229360